

Pluralismo Jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina

Francisco Quintanilha Vêras Neto*

Resumo

O presente artigo propõe-se a analisar o pluralismo jurídico dentro do campo das grandes mudanças produzidas pela globalização neoliberal, que amplia a exclusão social e que também produz novas subjetividades rebeldes, canalizadas por novos movimentos sociais e políticos. O texto procura compreender a possível interligação do pluralismo jurídico comunitário participativo e as oportunidades de reorganização do espaço público abertas, em virtude da constituição de processos plurais de contestação social disseminados na América Latina. Tais mudanças acompanham o processo de descolonização imperial e a construção de uma base epistemológica do Sul com a redefinição do papel do Estado, a construção de uma economia solidária e alternativa materialmente anticapitalista, assim como compreende a criação da práxis dos novos sujeitos coletivos de classe edificadores e potencializadores da ação das comunidades de vítimas

* Professor Adjunto 3; titular da cadeira de História da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio Grande e membro do Programa de Mestrado em Educação Ambiental da mesma instituição; Mestre em Instituições Jurídico-políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná; integrante do Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade, do Curso de Direito da mesma universidade; Rua Caramuru, n. 372, Rio Grande, Bairro Cidade Nova; Rio Grande do Sul; 96211-500; quintaveras@gmail.com

latino-americanas, por meio da luta contra o sistema de opressão capitalista periférico neocolonial.

Palavras-chave: Globalização. Neoliberalismo. Direito. Pluralismo Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

A primeira seção do texto procura construir e avaliar a conexão do pluralismo jurídico com o momento de superação da globalização neoliberal, ou seja, o pluralismo jurídico-comunitário e participativo, como alternativa ao fascismo societal, no horizonte epistemológico da descolonização referente ao paradigma eurocêntrico/etnocêntrico. A segunda seção procura contextualizar o fenômeno do pluralismo jurídico-comunitário participativo, no contexto da mesma globalização neoliberal, pois se define como utopia insurgente dos novos sujeitos coletivos plurais. A terceira seção evidencia que o pluralismo jurídico comunitário participativo é entendido como especialmente oportuno, em um período de ampliação das experiências de mudança social na América Latina, uma vez que o paradigma jurídico-conservador a ser superado, por sua vez, seria um reflexo da crise do monismo jurídico, especialmente em sua expressão na globalização econômica neoliberal, como monismo jurídico-conservador penalista voltado às classes perigosas, ao lado de uma institucionalidade do policentrismo jurídico mercatório e infrajurídico do neoliberalismo fundado na fragmentação social, expressa pela globalização neoliberal das últimas décadas.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NO CENÁRIO DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

Não se pode captar a plena dimensão de um sistema, de uma sociedade e de uma cultura sem a constatação múltipla de fatores causais inerentes à historicidade humana (WOLKMER, 1991).

Segue-se que, entre os anos 1970 e 1990, o Capitalismo monopolista alcança nova etapa de complexidade e avanço, esta caracterizada por um processo de desorganização, reordenação e flexibilização global do capital internacional. É a fase da grande concentração de corporações internacionais, da formação de blocos econômicos e da integração dos mercados (Capitalismo monopolista globalizado). Essas mudanças retratam as metamorfoses do Estado Capitalista¹, as formas de descentralização do poder, a crescente presença de novos sujeitos participantes e a especificidade de polos normativos insurgentes e informais, que expressam a retomada de certas práticas pluralistas (WOLKMER, 2007).

No quadro pós-utópico de derrocada do socialismo real e de expansão das ideologias de mercado implementadoras do capitalismo reorganizado pela ideologia do neoliberalismo,² assiste-se ao triunfo da teoria do fim da história,³ como ideia da repetição, que permite alastrar passado e futuro, canibalizando-os. Essa doutrina foi propalada pela consciência burguesa triunfante, em razão do esmaecimento de adversários fortes, como a classe trabalhadora, surgindo como moldura temporal da vitória capitalista (SANTOS, 2006).

O neoliberalismo atua por meio de uma nova forma de pluralismo jurídico, prevendo regimes especiais de direitos,⁴ além do fluxo particularista do multiculturalismo exposto nos processos de imigração (ARNAUD, 1999). Além disso, a conotação ideológica do pluralismo é também adjetivada e segmentada em abordagens progressistas ou conservadoras; o primeiro grupo de manifestações pluralistas objetiva aumentar a participação popular organizada e, o segundo, faz exatamente o contrário, ou seja, procura obstaculizar ao máximo a participação popular,⁵ permanecendo restrita à elite (DALANEZE, 2003).

O pluralismo jurídico-conservador é evidente; surge, especialmente, nos países com Estado Providência, pois é negativo quando confrontado com a ordem jurídica estatal. Esta última é menos despótica do que muitas ordens jurídicas não estatais que operam (TRINDADE, 2003). Nessa dimensão de um Estado Providência ilícito há o exemplo das organizações mafiosas; o direito moldado pelos processos de reestruturação do poder estatal e de criação pluralista de novos centros de poder pelos grupos dominantes, nos quais se observa a tendência dele se edificar como a forma

mais apurada da capacidade de um grupo subordinar outros (DALANEZE, 2003), no contexto de fragmentação negativa do Estado Social mediante a presença de forças policêntricas.

Desse modo, de acordo com Wolkmer (2001), o pluralismo tipificado, caracterizado como certo direito espontâneo popular, não está isento de manipulações do poder instituído, podendo, por manobra do sistema capitalista, de sistemas totalitários, ou de juristas comprometidos, com a ordem do *status quo*, assumir a transparência, de uma não oficialidade pseudoinurgente e paralegal, de cunho comunitário, quando em realidade, tem a função de esvaziar os conflitos, mascarar as genuínas expressões populares e reforçar o controle por parte do Direito oficial, em níveis de absorção, que permitem a recomposição, do próprio sistema dominante (WOLKMER, 2001).

Além disso, o pluralismo pode ser interpretado como um modo implícito de referenciar uma postura teórica voltada à compreensão da multiplicidade de atores sociais, ou, então, como uma prática política de organização social, baseada na descentralização e autonomia dos grupos sociais. No quadro da globalização, com sua percepção de uniformização hegemônica do Direito, pela nova cartografia jurídica definida pela *lex mercatoria* surgem alguns autores, de acordo com Wolkmer, que confluem para análises que remetem à revitalização do espectro do pluralismo pela própria morte do Estado-Nação (DALANEZE, 2003).

Embora tal visão possa ser ponderada pelo fato de que há uma reconfiguração do poder estatal, inclusive no plano burocrático da formação jurídica adaptada ao modelo contratual privatístico⁶ induzido pelo multilateralismo e pelas próprias necessidades repressivas do novo Estado paternalista penal.⁷ O sistema judicial demonstra parte desse contexto de reconversão estatal, dentro da engenharia política neoliberal; isso é confirmado pela mutação do papel do judiciário, que adquiriu uma grande proeminência em muitos países latino-americanos, europeus, africanos e asiáticos. Ao lado disso, as agências de “fomento” internacional passaram a priorizar os programas de reforma judicial e de construção do Estado de Direito em muitos países em desenvolvimento⁸ dentro das regras da democracia formal de cunho mercatário.

Dessa forma, nessa conjuntura da globalização neoliberal com grandes reformas do Estado e do Direito, não se afronta a noção de que nascem novas brechas para a reconstrução do poder social por novos sujeitos coletivos plurais, que reconfigurem novos espaços e lógicas democratizadoras da esfera pública insurgente, produzindo transformações locais e mesmo planetárias, na concepção de globalizações alternativas, trazidas pelo poder transformador de movimentos sociais⁹ contrários à globalização hegemônica.¹⁰ Isso pode ser articulado pela ampliação da democracia direta e participativa dentro da ruptura recente provocada por processos de ampliação de lutas que, continuamente, revolucionam as políticas neoliberais dentro do espectro latino-americano empreendido pelo surgimento de uma nova esquerda latino-americana:¹¹ (Chavez,¹² Morales, Córrea, etc.), menos propensa ao jogo institucional formal da *Lex mercatória*, mais sujeita as enormes pressões internacionais e nacionais globalitárias.

As novas frentes de insurgência revolucionária plural sinalizam, para a potencial ampliação do poder social, de grupos como os das populações marginalizadas da periferia, e dos agrupamentos indígenas, que são nítidos focos de pluralização jurídica comunitária participativa, capazes de empreenderem, a construção de uma nova estatalidade, dentro de um novo pluralismo jurídico constitucionalmente legitimado,¹³ pode se citar, por exemplo, a economia popular solidária, dentro das novas propostas de reorganização autogestionária, do mundo econômico.¹⁴

Nesse sentido, é pertinente a conceituação de Wolkmer (2007), o qual que pontua que ao contrário do pluralismo conservador, que inviabiliza as organizações de massa (pluralismo jurídico neoliberal, por exemplo), o pluralismo jurídico comunitário participativo surge como estratégia democrática, que procura promover e estimular a participação múltipla dos segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos de base.

O saber antropológico filosófico, imbuído da lógica libertária analítico/dialética de Dussel, que se afirma pela alteridade do outro, como modo de realidade voltado para a transformação do novo factível (LUDWIG, 2006). O próprio Boaventura de Sousa Santos admite que a ideia de pós-modernidade, mesmo àquela descrita por ele, como de oposição, ainda assim seria excessivamente moderna, o que vincularia a uma alternância

para um marco epistemológico, como o da transmodernidade, esta fixada por Enrique Dussel (SANTOS, 2006; SOTO, 2008).

Entre as transformações de pluralização sociojurídica empreendidas pela internacionalização capitalista contemporânea estão processos, como o multiculturalismo promovido pela pluralização identitária, pelas migrações; pelas facilidades de comunicação, pela valorização das comunidades locais e, também, das internacionais; surgem manifestações de policentrismo, que contestam o monopólio jurídico do Estado, ao conferir reconhecimento às instâncias locais e internacionais, possibilitando, assim, formas alternativas de resolução de conflitos (DALANEZE, 2003).

Dessa forma, é possível trabalhar com a internormatividade, que se caracteriza por várias fontes de produção do Direito, algumas delas reconhecidas pelo Estado, outras, não; embora revelem maior eficácia na resolução de problemas, essas inovações permitem que se pense em uma nova socialização do Direito. O quadro internacional de flexibilização, da soberania e pela formatação da supranacionalidade converge, nitidamente, para um cenário de pluralismo jurídico (DALANEZE, 2003), sob o domínio das relações da globalização neoliberais.

Outra sinalização é evidenciada pelo surgimento do Direito negociado, decorrente da própria incapacidade do Estado em acompanhar as vertiginosas transformações sociais ditadas pelo quadro de entropia e complexificação social, o que leva a reconhecer o relativismo jurídico, no sentido da impossibilidade de legislar para todos (DALANEZE, 2003). A próxima seção capta elementos sobre o cenário globalitário marcado pelo fascismo social e que contém em germe nesse cenário outras possíveis potencialidades utópicas, com a possibilidade de configuração de um novo pluralismo jurídico-comunitário participativo, já gestado por novos sujeitos coletivos plurais.

3 PLURALISMO JURÍDICO-COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO NO QUADRO GLOBALITÁRIO DO NOVO FASCISMO SOCIAL: PELA RECONSTRUÇÃO DIALÓGICA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO HORIZONTE DA DESCOLONIZAÇÃO

Para começar a retratar a situação gerada pelo globalitarismo (SANTOS, 2006), é necessário delinear o que é o novo fascismo social, pois este é distinto daquele modelo totalitário típico dos anos de 1930 e 1940. Boaventura de Sousa Santos explicita que não se trata de um regime político, mas de um regime social ou civilizacional. Ao invés de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, promove a democracia até ao ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente, sacrificar a democracia para promover o capitalismo. Trata-se, pois, de um fascismo pluralista e, por isso, de uma forma de fascismo que nunca existiu (SANTOS, 2006).

Dentro do contexto da globalização neoliberal, o fascismo social apresenta o fascismo financeiro, a forma mais virulenta de sociabilidade fascista. É o fascismo que comanda os mercados financeiros, de valores e de moedas, a especulação financeira global, um conjunto hoje designado por economia de cassino. Essa forma de fascismo social é a mais pluralista à medida que os movimentos financeiros são o produto de decisões de investidores individuais (SANTOS, 2006), ou instituições espalhadas por todo o mundo e, aliás, sem nada em comum senão o desejo de rentabilizar os seus valores. Por ser o mais pluralista, é também o fascismo mais virulento, porque o seu tempo-espço é o mais refratário a qualquer intervenção democrática (SANTOS, 2006). Esse fascismo parece ter sido golpeado pela imensa quebradeira da economia de Cassino visualizada pela atual crise dos mercados financeiros, contudo está sendo salvo pelos Estados Nacionais com doações de trilhões de dólares.

A virulência do fascismo financeiro também reside no seu caráter internacional e na modelagem operacional, a qual oferece as novas instituições de regulação global,¹⁵ crescentemente importantes, apesar de pouco conhecidas do público. Por exemplo, o que hoje se discute na Organização Mundial do Comércio a respeito da liberalização do setor de serviços é extremamente preocupante, especialmente no campo da educação.¹⁶

Trata-se de levar ao extremo o fim de qualquer ideia de desenvolvimento nacional e a intensificação da concorrência mercantil internacional, não já somente entre trabalhadores e países, como também entre cientistas (cada vez mais proletarizados), planos de estudo, projetos de pesquisa, programas de extensão (cada vez menos solidários, cada vez mais vistos como fontes de receitas (SANTOS, 2006).

Nesse sentido, uma verdadeira reforma educacional que também abranja o setor jurídico, deve dar tratamento preferencial à universidade pública, dentro de uma proposta de universidade pública¹⁷ vinculada a um projeto de globalização alternativa, formatada dentro de uma nova institucionalidade (SANTOS, 2004).

Para Boaventura de Sousa Santos é possível constituir uma Epistemologia do Sul, capaz de desconstruir a lógica matricial de violência colonial, que persiste mesmo após o fim do colonialismo político. Na perspectiva pós-colonial, de acordo com Aníbal Quijano, é o colonialismo social e cultural que explica a absoluta desigualdade, opressão e exploração.¹⁸ A premissa da reconstrução geopolítica do Sul, eliminando o Sul Imperial constituído pelo colonialismo, e criando um Sul emancipatório, capaz de enxergar as margens em que também estão os poros de poder do centro, e que em geral se afastam em análises sociais menos profundas (SANTOS, 2007).

Todavia, para pensar essa nova reflexão epistemológica, a crítica social da modernidade capitalista¹⁹ deve suplantiar eventuais reducionismos teóricos, presentes em cânones do pensamento social, ou seja, na visão classista de Karl Marx,²⁰ ou dentro das formas de exclusão priorizadas por Michel Foucault, devido à ênfase das microrrelações circulares de poder, marcadas pela transversalidade e pela forma difusa característica nas práticas de exercício do próprio poder; desse modo o poder circula e não pode ser encontrado em um ponto específico. Por outro lado, o marxismo²¹ pouco teve a dizer sobre o racismo e o sexismo. O fato de se ter situado no marco monocultural da racionalidade ocidental permitiu que denunciasse a relação de exploração do norte pelo sul, mas sucumbiu, ao ocidentalismo, ao focalizar as relações entre o Ocidente e o Oriente. Assim, como pela mesma razão Foucault não deu atenção às formas de exclusão mais vinculadas ao colonialismo, para além de ter negligenciado a desigual-

dade de classe (SANTOS, 2006), produzida pelo sistema de acumulação capitalista, embora tenha interpretado a questão do sequestro do tempo, realizada pela malha institucional de normalização disciplinar, desenhada pela arquitetura panóptica capitalista nos seus primórdios capitalistas industriais eurocêntricos.²²

Além disso, a própria globalização neoliberal talvez tenha potencializado a conjugação dos legados críticos desses autores supostamente inconciliáveis, segundo a filiação estrita a modelos doutrinários fixados por escolas academicamente afastadas da busca de uma hermenêutica social ampla,²³ capaz de conectar aspectos macro e micro apreendidos em análises sócio-históricas interdisciplinares, ampliadas pelo seu cunho emancipatório libertador, inclusive com propósitos epistemológicos e políticos anti-imperialistas.

Em virtude da expansão do sistema capitalista, os princípios da hierarquização e discriminação foram crivados em relações de espaço-tempo diferenciadas. Paradoxalmente, no sistema mundial, sempre se misturaram os fenômenos da desigualdade e da exclusão. Por um lado, a desigualdade pelo trabalho escravo; por outro, a exclusão pelo genocídio dos povos e comunidades indígenas. No sistema mundial cruzam-se, assim, os dois eixos: o eixo socioeconômico da desigualdade e o eixo cultural, civilizacional da exclusão/segregação. Se o imperialismo²⁴ – e a sua mais recente manifestação, a globalização neoliberal²⁵ – é a expressão mais evidente do eixo socioeconômico, o orientalismo – e sua mais recente encarnação, a guerra das civilizações – é a expressão mais evidente do eixo cultural/civilizacional (SANTOS, 2007).

O modelo monocultural colonialista precisa romper decisivamente, também, com a sua roupagem centrada no silêncio²⁶ (silenciamento e desprezo eurocêntricos, por outras culturas), assim como não pode se edificar em um modelo identitário fundamentalista, centrado na incomensurabilidade da diferença absoluta em relação às outras culturas (SANTOS, 2007).

Nesse quadro social de regulação jurídica do fascismo social e de desconstrução da razão indolente, insurge o modelo do pluralismo jurídico comunitário, possivelmente enviesado por uma nova raiz emancipatória socialista/ecológico-sustentável, e propellido pelo plano das necessidades concretas.²⁷

Esta, por sua vez, diferencia-se da lógica liberal do Estado Gernardme do século XIX, voltada à segurança dos negócios, da nova lógica conservadora, neoliberal do século XXI que se volta, contra o Estado, a soberania nacional e afirma que a sociedade civil é a solução e o Estado é o problema (SANTOS, 2007).

Essa modulação do poder estatal²⁸ essencialmente repressivo e despedido de suas prerrogativas sociais e, portanto, facilitador dos processos de gestação do novo fascismo social, é, em grande parte, responsável pela manutenção do padrão de aprisionamento periférico²⁹ dependente latino-americano e brasileiro,³⁰ apesar do cenário de gestação de uma nova esquerda latino-americana, em algumas circunstâncias, nitidamente legitimadas por movimentos sociais (Venezuela, Bolívia, Brasil com o MST e Equador³¹), incluindo nas suas plataformas políticas, programas de reforma antineoliberais (no que concerne à construção de políticas públicas centradas na área social e nas obras públicas, em desacordo com as condicionalidades exigidas pelo multilateralismo programado ideologicamente, pelo Consenso de Washington),³² hoje temporariamente esgotado pela crise de poder dessas instituições do fascismo global.

O novo pluralismo de formas comunitário-participativas deve exigir uma cidadania estatal, controlada socialmente pelos novos sujeitos coletivos de Direito e pelos indivíduos.³³ A consequência óbvia da adoção do neoliberalismo e da sua não completa superação é a ampliação da inefetividade da normatividade jurídica estatal, especialmente no eixo das garantias sociais, reforçando as políticas de desregulamentação e privatização (DALANEZE, 2003).

Como possível antídoto, senão de plena substituição, mas de criação de demandas sociojurídicas dos novos sujeitos coletivos e da afirmação de novos espaços de emancipação social surge a proposta do pluralismo jurídico-comunitário participativo popular, que pode remeter às novas formas de atuação de cunho emancipatório libertário, adaptadas às contingências de sociedades marginalizadas, como as da América Latina, que convivem secularmente com o intervencionismo, a dependência e o autoritarismo, demarcando, inclusive, espaços apropriados pela função ideológico-instrumental do pluralismo jurídico-conservador das elites (WOLKMER, 2003).

O novo pluralismo jurídico pode, inclusive, colaborar para a reconstrução democrática, basista, participativa, pluralista, emancipatória e libertadora, modificando o próprio Estado tolhido pelo modelo neoliberal globalitário, com a criação de novas práticas de realização da justiça, privilegiando a sociedade civil, com a democratização da sociedade, do Estado e da Justiça, com a multiplicação da sociedade democrática descentralizadora, com novas práticas que envolvem criação, resistência e efetivação de direitos combatendo as práticas neoliberais, que contribuíram apenas para a estabilização dos interesses empresariais, desajustando o cotidiano das comunidades, implicando a reordenação do espaço público comunitário nesse momento crítico (WOLKMER, 2002).

Esse contexto permite situar o novo horizonte pluralista na crise paradigmática. Dentro do horizonte da crise do paradigma na área jurídica pode-se pensar na crise como situada dentro do processo de substituição dos paradigmas que resultam de uma revolução científica, que se instaura, inicialmente, em um segmento da comunidade científica que entende que o paradigma adotado é incapaz de explicar um aspecto da natureza considerado importante. Essa consciência do fracasso é um pré-requisito para a instauração de uma situação de crise. A generalização dessa consciência permite que surjam paradigmas alternativos em competição, objetivando cada um deles a reorganização da ciência nos seus termos (WOLKMER, 2002).

Segundo Wolkmer (2001), o paradigma da Dogmática Jurídica forja-se sobre proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários estatais (os juízes). Por elaborar sua construção sistemática sobre um Direito escrito identificado com a lei e produzido unicamente pelos órgãos estatais, minimizam-se, na tradição de suas fontes formais, as múltiplas manifestações de exteriorização normativa (direito espontâneo, informal, extraestatal, etc.), representadas pelos corpos sociais autônomos (sindicatos, assembleias, corporações, comunas, associações profissionais, grupos sociais de toda espécie, etc.), implicando distinções entre individualismo liberal-burguês, comunitarismo, comunismo e socialismo.³⁴

Essa discussão é ampliada por autores como Eugen Ehrlich, que define a gênese social das normas de conduta nas associações; a norma legal brotaria dos fatos sociais, a sua função é a de definir a posição e a função de cada membro da associação dentro de relações decorrentes da dominação e subjetivação, ou seja, daquelas distintas e válidas. Na verdade, múltiplas, relações de poder, decorrentes de relações de propriedade, associação, contratos, testamentos, etc. (GRIFFITHS, 1986).

A norma legal decorre de proposições legais e dos juristas, sendo a norma socialmente válida quando viola a proibição tipificada na norma legal pelo senso comum sociológico, ou seja, a norma jurídica é a especialização organizacional do controle social decorrente das normas sociais estruturais emanadas das associações que compõem o emaranhado do tecido constituído pela rede de corporações sociais (GRIFFITHS, 1986).

Para dar sentido à busca qualitativa de uma vertente emancipatória, na epistemologia do Pluralismo Jurídico, Rubio (2007), com base na obra de Wolkmer aborda duas razões fundamentais, dois aspectos que justificam a adoção do paradigma jurídico-pluralista no sentido emancipatório.³⁵ O primeiro aspecto remete ao fato de possibilitar uma melhor interpretação da complexidade dos atuais acontecimentos sociais, resultantes da globalização e dos efeitos que estão sendo provocados no mundo jurídico. A segunda funda-se na construção do direito, em uma nova versão emancipadora atuante como instrumento a serviços dos coletivos mais desprotegidos e mais vulneráveis (RUBIO, 2007).

Este fato foi decisivo para a contenção do processo destrutivo, ensejado pela globalização neoliberal e para a construção de novos espaços de concretização da utopia e de luta contra a regressão das conquistas socioambientais. A construção desse novo processo de revolução do sistema de justiça, rumo a um novo direito pluralista, participativo, comunitário e democrático deve repensar, segundo Boaventura de Sousa Santos, os fundamentos da própria cultura jurídica e a formação dos magistrados centrada no direito civil e penal (SANTOS, 2007), perpetuadores da visão da autonomia do Direito em relação à sociedade (inclusive na questão racial, ambiental e dos conflitos sociais-rurais, urbanos) (SANTOS, 2007).

Essa matriz determina uma visão dominante da interpretação do Direito, com todas as consequências jurídicas nefastas, resultantes do pro-

cesso de isolamento conservador, da dogmática jurídica tecnicista, reducionista e normativista, assim como da determinação de uma concepção burocrática e administrativa dos processos, criando um magistrado-robot no Brasil e na maioria dos países caracterizados, pela existência dessa moldura jurídica conservadora dominante em prol do *status quo* (SANTOS, 2007).

O processo de desconstrução, descolonização do Direito de sua matriz dogmática jurídica tradicional eurocêntrica/colonialista, rumo ao pluralismo, também perpassa a alteração da forma de ensino-aprendizagem hegemônicas.³⁶ Além disso, a prática pedagógica tradicional e tecnicista, portanto, não neutra, reprodutiva, dentro do modelo bancário descrito por Paulo Freire, ainda hegemônico nos cursos de Direito,³⁷ nos quais os alunos são depósitos, nos quais os professores jogam as informações deve ser evidentemente descartado.³⁸

As mudanças direcionadas pelo pluralismo jurídico fundamentam a possibilidade real do embrião de uma nova ordem de direitos humanos, contribuindo para a transformação dos poderes que matam. Nas lutas sociais, muitas vezes, dispersas e erráticas, é que se acumula a esperança de uma cultura planetária de direitos humanos, dentro de novas instituições e lógicas sociais (GALLARDO, 2008). Sousa Júnior (2007) verifica esta possibilidade no próprio plano internacional de proteção dos direitos humanos que tem possibilitado respostas criativas para se liberar das amarras do positivismo jurídico; aqui se adverte apenas para as premissas imperialistas do sistema mundial que, em uma análise realista, podem usar cínica e instrumentalmente como retórica da defesa dos direitos humanos, premissas incitadoras da sua razão de estado insuflada, por exemplo, por agências multilaterais, bancos e transnacionais; disso o papel que pode ser assumido pela planetarização pluralista da sociedade civil expressa por cidadãos, movimentos sociais e governos comprometidos com a transformação da estrutura socioeconômica, jurídica, política nos planos local, regional e global, etc., dentro de um novo internacionalismo emancipatório, respeitando as singularidades refratadas pelas metanarrativas totalizantes anteriores, incapazes de assimilar o plano da alteridade.

Após essas múltiplas abordagens do fenômeno em construção do pluralismo jurídico, parte-se para as considerações finais, destinadas a

estabelecer o marco codificador de um novo pluralismo jurídico, permeado pela alteridade e capaz de solapar a estatalidade do monismo jurídico meramente repressivo, apregoadado pelo credo neoliberal das últimas décadas.

4 CONCLUSÃO

Existe uma conexão profunda entre a busca do pluralismo jurídico-comunitário participativo e uma visão crítica do atual processo de globalização neoliberal, criando, finalmente, a proposta da construção de um novo direito contra-hegemônico. A busca de formas alternativas de gestão do jurídico e de transformação social visando ao combate da macroestrutura da desigualdade social exige uma nova articulação dos saberes em vários níveis.

A ruptura paradigmática rumo a um direito transcendedor da ordem positivista posta, centrada na dogmática jurídica tecnicista, formalista, elitista e conservadora exige uma refundação autêntica do conhecimento em busca de uma nova ecologia dos saberes jurídicos, que exige uma luta de longo prazo em Tribunais, universidades (especialmente, na práxis jurídica, e no novo ensino e extensão jurídicas, demandadas, pelo novo direito, catalisador da transformação social), etc. Essa luta também é representada pelo reconhecimento de conquistas sociais, políticas e ambientais, a ampliação do rol de novos direitos a partir do alicerce comunitário participativo como elementos estruturantes dessa nova premissa da busca de uma cidadania material concreta e não abstrata, separadora de sujeitos e objetos jurídicos, dentro dos sistemas de trocas formais capitalistas reificadoras, da epistemologia e técnicas jurídicas.

Por outro lado, qualquer proposta de edificação do político sem o Direito resulta amorfa e ineficaz, o que exige, efetivamente, a reconstrução e mesmo a supressão da forma jurídica dominante, sob a base de uma nova materialidade. Para que seja possível a sua apropriação por atores sociais, capazes de romper com o ranço elitista e colonial do Direito brasileiro, voltado à manutenção de privilégios e inefetivo nas normas jurídicas promocionais, bloqueadas historicamente pelo capitalismo e pela estatalidade

burocrático-patrimonialista³⁹ sonegadora dessa nova institucionalidade jurídica, ativada apenas pela força dos novos sujeitos coletivos e plurais do direito.

A criação de um novo Direito, também fora do Estado, exige paradoxalmente repensar o fenômeno da estatalidade, para não cair em armadilhas neoliberais que conduzem ao pluralismo jurídico neoliberal conservador, mercatório e policêntrico infrajurídico, centrado na fragmentação de subsistemas jurídicos retroalimentadores do neoliberalismo.⁴⁰

Esses novos múltiplos direitos nascidos do pluralismo⁴¹ emergente e combinados com a nova estatalidade em construção, que exigem um trato interdisciplinar, solidário e ético na perspectiva da emancipação libertadora do fenômeno jurídico. Agora, alicerçado na cooperação e coordenação social democrática direta dos múltiplos interesses do mundo real das necessidades, em direção à constitucionalização empírica da nova institucionalidade insurgente, capaz de edificar uma práxis socialista/solidária/coletivista das comunidades oprimidas.

A fusão transmoderna das tendências do passado e do presente permite repensar a utopia com base nesse novo Direito, produtor de realidades que talvez permitam, dentro de uma nova visão, desencadear a construção internacionalista emancipatória, libertadora e solidária dentro de uma juridicidade capaz de dialogar interculturalmente e pós-colonialmente com a dissolução dos véus do etnocentrismo jurídico. Assim como com os nós eurocêtricos do universalismo abstrato dos Direitos Humanos localizados em uma perspectiva formalista e ineficaz, na medida da sua subjugação, pelo fator econômico capitalista hoje, mascarado pela discursividade neofascista, moldada pela visão da globalização neoliberal e sua visão do Choque de Civilizações dentro da concepção de Samuel Huntington.

A descentralização democrática do Direito talvez permita uma reconstrução das formas de planejamento democrático da máquina estatal, que precisa ser desprivatizada rumo a uma nova estatalidade capaz de conceder direitos (emancipação), efetivando conquistas no plano da igualdade, sem anular o direito libertário da identidade e das diferenças auto-geridas pela ampliação da democracia direta/participativa, substantiva, solidária e plural adaptada à nova complexidade policêntrica regida pela alteridade.⁴²

Este é o saber objetivado pela transformação social que recorre a uma dialética positiva transcendedora da negatividade dialética de Hegel e Marx, no sentido da crítica da totalidade homogeneizadora, ou seja, nos moldes propostos pela filosofia da libertação Dusseliana, que se orienta como ponto de ruptura paradigmática rumo à realização da exterioridade, da alteridade autêntica anticolonial e descolonizadora da matriz do etnocentrismo jurídico monista dominante, negador do mundo da vida, que pode ser implodido por uma nova práxis determinada no processo de luta.

Tal ruptura, rumo à transmodernidade, pode servir de modelo para a transformação sócio-histórico-cultural global fora dos moldes políticos e epistemológicos do ultraimperialismo transnacional/multilateral contemporâneo fomentado pelo império americano e seus coadjuvantes europeus: reificados pela sua matriz eurocêntrica e etnocêntrica de negação total, do outro pela guerra, e pela sangria econômica (mundo colonial e neocolonial) nas relações Norte/Sul e Ocidente/Oriente.

O neocolonialismo contemporâneo identifica o elemento da roupagem jurídica neoliberal, renovada por meio do etnocentrismo jurídico, explicitada nessa ideologia de mercado, que direciona um novo monismo jurídico pós-positivista, capaz de criar microssistemas jurídicos e princípios firmadores, por exemplo, dos interesses empresariais e do consumidor hipossuficiente (ex.: código do consumidor: única cidadania admissível para certas correntes do neoliberalismo – a cidadania formal dos consumidores⁴³), dentro da proposta da formação de um novo pluralismo jurídico policentrista, efetivado pela *lex mercatoria*, capaz de concessões restritas dentro dos limites da cidadania formal conectada às sociedades de consumo⁴⁴ e do Espetáculo.

Essas evidências relacionadas são em parte denunciadas e até repudiadas por organizações autênticas, que vão desde o pluralismo da práxis de movimento sociais até as práticas alternativas contra a alienação expressa na economia de mercado capitalista. Isso é possibilitado pelas propostas de uma economia popular solidária, com sua lógica não somente emancipadora, mas, também, possivelmente libertadora em razão da autonomia angariada pelos livres produtores associados, pela lógica da reciprocidade solidária, fomentada pela autogestão, inclusive efetivada pela

deslegitimação da moeda nacional como meio de troca nas redes e feiras de troca solidária.

Tais experiências devem ser auxiliadas pelo plano utópico-pragmático de uma nova estatalidade emancipadora, formulada no bojo das novas experiências de governos implementadores de uma nova via revolucionária, assentada na tradição comunitária plural dos povos latino-americanos, desde os Zapatistas de Chiapas aos novos governos implementadores de um novo constitucionalismo não burguês, assentado no poder constituinte originário autêntico e insurgente de forças sociais descolonizadas, de movimentos sociais combatentes da opressão que é representada pelo processo do neocolonialismo imperialista imposto, principalmente na última década pelo Consenso de Washington e seus planos de ajustamento estrutural na América Latina.

Essas novas instâncias estão organizadas dentro de um modelo de reconhecimento das diferenças plurinacionais e pluriétnicas, que implicam uma ruptura decisiva com os moldes colonialistas racistas e sexistas, com o véu do direito burguês formalista positivista, o que é apontado por novas apostas de organização constitucional propostas concretamente em países, como Venezuela, Bolívia e Equador.

Assim, o novo pluralismo deve refutar o reducionismo privatista da dogmática jurídica, centrada em um direito civil e penal patrimonialistas, incapazes de sobreviver ao próprio esgotamento dos modelos jurídicos que lhes deram origem, assentados que estão no individualismo jurídico e na autonomia da vontade, criados pela tradição do direito liberal individualista burguês eurocêntrico, falocêntrico e etnocêntrico.

Deve também se firmar como alternativa ao pluralismo policêntrico infrajurídico, construído por uma manipulação de interesses, mediante estatutos jurídicos dirigidos, por exemplo, no caso brasileiro, aos povos indígenas, ou pelo pluralismo jurídico mercatório, imposto pela globalização neoliberal, dentro de práticas privatizadoras do judiciário (comissões de conciliação prévia, flexibilização laboral, arbitragem empresarial).

A agonia do sistema jurídico monista, a sua crise de legitimidade, dentro da democracia representativa de cunho formal; a corrupção, a criminalização dos movimentos sociais rurais e urbanos; o isolamento ditado pelo reducionismo tecnicista fortalecido pela chancela conservadora dos

tribunais; a explosão de litigiosidade, a politização premida pelas novas demandas da sociedade civil, aterradas pelo sufocamento dos Direitos sociais, funcionam como provas e testemunhos vivos da complexa crise paradigmática vivida nas formações sociais capitalistas contemporâneas.

Esses são os sintomas dessa crise que já expõe a paralisia de um sistema já marcado pela barbárie social retratada nas prisões, nas filas do sistema previdenciário, na ausência de leitos na área de saúde, na violência rural e urbana, na violência doméstica contra a criança e o adolescente, no trabalho escravo, na prostituição infantil, na pedofilia e no egoísmo perverso, gerado por uma socialização gerada estritamente pelo consumo e entretenimento centrados na hipertrofiada sociedade global do espetáculo, cercada por bolsões de miséria pré-moderna. Nessas sociedades do espetáculo da tecnobarbárie, em que o ser desaparece em face do ter e do aparecer, e em que o desaparecer dos excluídos é representado pelo sistema punitivo prisional direcionado aos guetos de indigência ampliados pelo fascismo social do novo *apartheid* social, com seus bantustões globais sujeitos ao extermínio pela fome ou limpezas étnicas, dentro de entidades caóticas ingovernáveis (Haiti, favelas latino-americanas, países africanos, etc.).

Assim, o exercício de repensar a moldura jurídica do monismo jurídico de questionar o modelo de exclusão neoliberal vigente e lutar pela afirmação de uma nova juridicidade, capaz de contemplar os novos sujeitos coletivos de Direito, visando à constituição de uma cidadania orgânica plural, de um multiculturalismo, capaz de integrar-se ao plano desafiador da transmodernidade, cooperativa, igualitária, libertária e interculturalista, capaz de efetivar a justiça social, sonogada com mais intensidade na periferia do sistema capitalista mundial, já que o centro do sistema mundial também cria seus novos excluídos, em um processo de retrocesso que remete ao século XIX, processo de refluxo social que destrói a esperança em cada recanto desse planeta.

O direito pluralista afasta-se das tendências atuais de reconversão da ordem jurídica, essencialmente voltada à segurança e previsibilidade do sistema jurídico contratual neoliberal, controlando as forças entrópicas, instigadas pela degradação ambiental e social, tornando a justiça co-nivente com o novo fascismo social, constituídos por atores sociais com

ramificações no mundo do bloco de poder do *status quo* empresarial, policial e mesmo comunitário (áreas controladas por antimovimentos sociais, como os narcotraficantes).

Tais processos de fratura social são evidentes no crime organizado (mantido, pela lumpen burguesia), que controla comunidades, criando uma atomização social que faz lembrar uma nova ordem neofeudal, em que a saída passa por condomínios de luxo com heliportos e segurança privada (projeto dos ricos e milionários). Essa nova sociedade funciona isolando as áreas de prosperidade, daqueles pouco beneficiados, pela globalização neoliberal excludente, e legitimando o uso da violência total contra as comunidades excluídas, mantendo, intencionalmente, os guetos pelo controle policial genocida.

De outro lado, as áreas de periferia que se organizam e estabelecem modelos de sociedade providência, que é expresso no comunitarismo decorrente da exclusão, formação de organizações autogestionárias, dentro da economia solidária, ou, por intermédio de novos polos promissores de emancipação libertadora representados pela auto-organização dos povos indígenas, da floresta e quilombolas, que podem se libertar da exclusão social, mantendo o direito à identidade sonogado pelo pluralismo policêntrico infrajurídico, estatal assistencialista contemporâneo. Distinto também do pluralismo jurídico mercatório que leva à sua destruição e reconversão, em lumpesinato (trabalho escravo, desempregados), ou em mão de obra barata, destinada à extração de mais valia absoluta na esteira dos processos da lumpenização burguesa e destruição socioecológica.

Essa luta deve respeitar os saberes plurais dessas comunidades, não expugnando, no entanto, a expansão de serviços públicos sociais, geridos pela nova estatalidade erigida sob o poder e controle popular (dos movimentos e organizações sociais não comprometidos com o mercado neoliberal, fator de exclusão e, portanto, de sonegação da cidadania material, premissa epistemológica dominante do novo modelo social de efetivação dos direitos humanos em sentido não abstrato, mas realmente vital). O coletivismo promissor dessas experiências pode reformular o saber jurídico plural, desreificando-o do seu etnocentrismo jurídico individualista.⁴⁵

Esse modelo pode ser superado com a organização de uma práxis reformista revolucionária, capaz de orientar uma nova estatalidade, erguida

sob os moldes do controle social participativo-comunitário, incluindo neste todo o aparato judicial, executivo e legislativo, o que passa, também, pela superação do modelo econômico orientador da exclusão individualista burguesa; o capitalismo, entendido aqui como modelo de acumulação centrado no mercado capitalista ocasionador da usurpação da riqueza social pelas classes dominantes, identificadas com o modelo monista jurídico conservador que não efetiva, e quando pode elimina os direitos sociais conquistados no processo de luta de classes, ainda que concedido no bojo contrarrevolucionário da cidadania tutelada e concedida das elites dirigentes, nos tempos de conjuntura geopolítica, de substituição das importações, do entreguerras (trabalhismo getulista).

Dentro da desconstrução da dogmática jurídica excludente, inclui-se uma nova hermenêutica social de descolonização do etnocentrismo jurídico,⁴⁶ capaz de desconstruir saberes jurídicos oficiais, subentendidos em institutos jurídicos conservadores, como os da propriedade privada amparada no individualismo romanista reconstituído pela mentalidade jurídica burguesa, individualista, exclusivista, de caráter perpétuo e absoluto do direito de propriedade (direito *Erga Omnes*, oponível contra todos, ou seja, contra a própria coletividade, que é excluída de tal direito), colorido pelo direito de uso, gozo e abuso da propriedade.

O constitucionalismo formal e abstrato deve ser substituído por um projeto de constitucionalismo material,⁴⁷ originário e insurgente, erigido pela práxis revolucionária concreta das organizações representativas populares, rumo à democracia direta e participativa (autogestão jurídica), perfazendo a democratização da democracia, mediante a implementação pluridimensional dos direitos humanos, em uma matriz não abstrata e universalista reificada pela tradição liberal fragmentadora, proposta pelo colonialismo eurocêntrico difusor do fator econômico. Atualmente, sedimentado, dentro dos moldes do capitalismo destinado a tutelar e dominar as populações secularmente excluídas, relacionado com o processo de subjugação colonial social genocida e escravagista, dentro da megaexclusão ampliada pela globalização neoliberal.

O pluralismo jurídico residual da barbárie social capitalista, que nasce como subproduto do fascismo social mantido pela ordem jurídica neoliberal, interessada em gerir a estrutura das contrarreformas do Estado de

cunho neoliberal: previdenciária, universitária, do trabalho, privatizações propostas pelo multilateralismo internacional é a outra face da moeda, expressa pela barbárie social. Esse projeto conservador está endereçado, à consolidação de um novo colonialismo, supostamente defensor da descentralização e do multiculturalismo da pós-modernidade celebratória, e não naquela definida como de combate, ou transmoderna. A pós-modernidade celebratória pode estabelecer situações em que o multiculturalismo é manipulado para a manutenção de identidades mercadológicas factíveis de dominação, pela sua esterilização fetichizadora fragmentada, pelo mercado neoliberal.

O novo pluralismo jurídico deve, dessa forma, posicionar-se mediante a criação de um novo direito, que se defronta como paradigma jurídico-conservador neoliberal (monismo jurídico do novo paternalismo penal ou do novo pluralismo mercatório e estatal-policêntrico⁴⁸). Isso remete à questão sensível: pluralismo jurídico-comunitário participativo envolvido paradigmaticamente, com o processo mais amplo e profundo da revolução latino-americana, lutando pela sua inserção dentro de um marco ético de alteridade, dentro de um programa de autonomia comunitária dos povos latino-americanos, e capaz de efetivar uma nova estatalidade plural (sem cultos à personalidade e garantido por um novo humanismo colorido pelo ecologismo). Um novo paradigma jurídico regido por forças plurais e democráticas, não obscurantistas, em prol da alteridade e exterioridade do outro, incluindo a abordagem ressignificativa e contextualizadora dos direitos humanos extirpados, do eurocentrismo, etnocentrismo, colonialismo e imperialismos econômico/cultural.

Participatory juridical-community pluralism - emancipatory, liberating - as fighting project towards neo-liberal juridical monism in Latin America

Abstract

This article proposes to examine the legal pluralism within the field of major changes produced by neoliberal globalization, which increases the social exclusion and also produces new subjectivities rebel diverted by new social and political movements. The text seeks to understand the possible interconnection of the Community legal pluralism and participatory opportunities for the reorganization of public open space, due to the formation of plural processes of social contestation widespread in Latin America. These changes accompany the process of decolonization and imperial building a basic epistemological South with the redefined role of the state, the construction of a social economy and alternative anti-material, and includes the creation of the praxis of new collective subjects of class builders potentiators of the action and communities of Latin American victims, through the struggle against the system of capitalist oppression.

Keywords: Globalisation. Neoliberalis. Legal Pluralism.

Notas explicativas

¹O primeiro passo para a compreensão do processo de implementação das políticas do neoliberalismo (estatismo reacionário de mercado) está no momento anterior, em que o sistema do capitalismo monopolista é marcado pela constituição, evolução e crise do Estado do Bem-estar (especificado no clima geopolítico de contenção do comunismo no momento da guerra-fria). O escopo dessa estatalidade promocional dirigia-se para uma maior conciliação entre os interesses do capital e as demandas sociais.

²O regresso à normalidade da acumulação capitalista colocou o desafio de superar sua paralisação mediante uma mudança substancial nas relações de produção, ou seja, melhorando as condições de acumulação para as elites. O abandono das estratégias Keynesianas de desenvolvimento e sua substituição pelo estatismo

reacionário, centrado no neoclassicismo econômico e no malthusianismo social, marcam esta viragem. Desta maneira, o fim do período extraordinário do Capitalismo do pós-guerra e a mudança radical das relações sociais de produção mediante a substituição do Estado de Bem-estar Keynesiano pelo Capitalismo reacionário do Estado – erroneamente chamado de neoliberalismo – foram variáveis de grande importância no processo de globalização do Capital (STEFFAN, 1999, p. 78).

³A história, por sua vez, dispõe de meios ideológicos instigantes, como aqueles que se utilizam da manipulação dos símbolos da memória, ou seja, por intermédio do próprio ocultamento da história dos vencidos ou da sua demonização. Instigante análise é a realizada em obra historiográfica organizada por Waldir Rampinelli, a qual retrata o ensino de história como arma de dominação mediante a construção de heróis, grandes estadistas, ídolos, fanáticos ligados ao mal e à desordem, seja no contexto da ideologia de segurança nacional das ditaduras militares, na mistificação da ação dos bandeirantes para legitimar a ação expansionista portuguesa, na história mexicana exaltadora da rapina neoliberal de Salinas de Gortari e na dissolução de toda a conflituosidade histórica com os EUA, por exemplo, reabilitando a figura de Porfírio Dias, em detrimento dos revolucionários da Revolução Mexicana, pela pressão do acordo do Nafta, etc. Além disso, o historiador engajado é alijado pela prevalência de uma suposta objetividade e imparcialidade a ser priorizada nos estudos históricos, a história do cotidiano que fornece excelente material para a reflexão é afastada de sua interligação com a formação social capitalista ou por intermédio da ação do imperialismo cultural, que afasta as pessoas de suas raízes com propósitos de hegemonia (RAMPINELLI, 2003).

⁴ Isso enfatiza a busca de uma nova sociedade plural, capaz de efetivar lutas contrárias às crenças neoliberais da democracia formal centrada em consumidores narcisistas, cada vez mais endividados, vazios e engolidos pela entropia social do individualismo consumista niilista alienante, dos cartões de crédito. Os meios são as mensagens. Os cartões de crédito também são mensagens. Se as cadernetas de poupança implicavam a certeza do futuro, um futuro incerto exige cartões de crédito (BAUMAN, 2008, p. 17).

⁵Esse por exemplo, é o pluralismo de ordens jurídicas não estatais mais despóticas do que a ordem estatal do país onde operam; o exemplo mais nítido é o do direito da Máfia (SANTOS, 2003). O que se coaduna com o projeto de pluralismo societal e jurídico dentro da perspectiva neoliberal ultraindividualista, da *lex mercatoria*.

⁶Este modelo é substituidor das políticas promocionais do *Welfare State* dos países centrais imperialistas e mesmo da cidadania seletiva e tutelada da realidade periférica Latino-americana, apesar desta também decorrer de importantes lutas sociais operárias organizadas por agremiações anarquistas, comunistas e mais recentemente por novos movimentos sociais.

⁷O novo paternalismo penal é o epicentro da política da tolerância zero, instrumento de legitimação da gestão policial e também judicial da pobreza com a retórica

militar da guerra e reconquista do espaço público, contra mendigos, imigrantes, ou seja, os excluídos domesticando os novos marginalizados da globalização neoliberal (WACQUANT, 2001).

⁸Nunca, como hoje, tanto dinheiro foi investido no sistema judicial, tradicionalmente uma das áreas de cooperação internacional que não tinha expressão financeira. Dessa forma, calcula-se que tenham sido despendidos 300 bilhões de dólares nos projetos de reforma, e o mais dispendioso destes processos foi o do sistema jurídico e judicial da Rússia depois do colapso do sistema soviético (SANTOS, 2007).

⁹Este é o caso do Sem-Terra, que dentro da macroestrutura da desigualdade são criminalizados dentro de uma sistemática semelhante à criação de uma nova ideologia de segurança nacional, o que se tornou especialmente evidente no período de governo de Fernando Henrique Cardoso (ANDRADE, 1999).

¹⁰Que se manifestaram inclusive em espaços, como os dos Fóruns Sociais Mundiais e em experiências múltiplas de organização do plano da emancipação insurgente (movimentos contra a globalização neoliberal, de Sem-Terra, Sem-Teto, contra o imperialismo, a tortura e a guerra, pelos direitos humanos, contra a opressão de gênero, contra o racismo, a intolerância, contra a corrupção, contra a degradação ambiental e pelo uso de práticas sustentáveis alternativas, na luta contra a dívida externa e a financeirização da dívida interna a favor de grandes bancos.

¹¹Assim, as rupturas sociais também vêm ocorrendo por meio da ascensão eleitoral de propostas governamentais contrárias ao Consenso de Washington, conforme sinalizam as experiências da Venezuela, da Bolívia e do Equador, que questionam as políticas privatistas de fortalecimento do pluralismo jurídico-conservador neoliberal (privatização do Estado). O consenso de Washington molda uma moldura de estilo fascista social neofeudal.

¹²O militar Hugo Chavez faz parte desse processo de descolonização, pois foi em certa instância, resultado de um processo de reorientação dos militares venezuelanos que se libertaram da presença nefasta do pensamento da Escola das Américas que funcionou até 2001, e que formou toda a geração de militares golpista latino-americanos no contexto da guerra-fria. A formação superior de Chavez e seu contato com o pensamento de Gramsci, Clawsewitz, Bolívar, Napoleão e Mao Tse Tung acabou com a visão do militar gorila, que vê os civis como inimigos, dentro do processo permitido pela descolonização dos modelos disciplinares, hierárquicos típicos dos circuitos de adestramento militar. Dessa forma, demonstra-se a importância dos processos desalienadores, de formação pedagógica para a constituição de intelectuais orgânicos comprometidos com a transformação ampla da estrutura social latino-americana (MARINGONI, 2004).

¹³Nesse sentido, este projeto de autoemancipação libertadora da América Latina, e da globalização contra-hegemônica perpassa uma ética da libertação transmutada em uma práxis libertadora que transforma a realidade subjetiva e social, tendo como última referência uma vítima ou comunidade de vítimas; o

princípio da libertação das vítimas é o mais complexo desta ética que perpassa um nível mais concreto, complexo, real e crítico (DUSSEL, 2000).

¹⁴ A autogestão democrático-participativa permitiria edificar um sistema harmonioso na produção e na distribuição, corrigindo algumas das principais falhas do socialismo e do capitalismo, respectivamente, pois o primeiro sabe distribuir e o segundo produz, mas não sabe distribuir (LISBOA, 2000).

¹⁵ Existe, ainda, o fascismo financeiro, igualmente pluralista, global e secreto; é o que decorre da avaliação dos Estados nacionais por parte de empresas de *rating*, ou seja, das empresas internacionalmente acreditadas e que devem avaliar a situação financeira dos Estados nacionais, os consequentes riscos e oportunidades que eles oferecem. As notas atribuídas – que vão de AAA a D – são determinantes para as condições em que um país ou uma empresa de um país pode aceder ao crédito internacional. Quanto mais alta a nota, melhores as condições. Essas empresas têm um poder extraordinário; por exemplo, a agência Moody's, uma das seis agências de risco, junto da Securities and Exchange Commission; as outras são Standard and Poor's, Fitch Investor Services, Duff and Phelps, Thomas Bank Watch, IBCA. Essas agências financeiras, segundo Thomas Friedman, têm o poder de estrangular financeiramente um país. E um momento em que os devedores públicos e privados entram em uma batalha selvagem em escala mundial para atrair capitais, uma má-nota e, portanto, a desconfiança dos credores, pode significar o estrangulamento financeiro do país. Os critérios adotados pelas empresas de *rating* são, em grande medida, arbitrários, reforçam as desigualdades no sistema mundial e originam a efeitos perversos: o simples rumor de uma próxima nota baixa, desqualificadora, pode provocar enorme convulsão no mercado de valores de um país. Aliás, o poder discricionário dessas empresas é tanto maior quanto lhes assiste a prerrogativa de atribuírem qualificações não solicitadas pelos países ou devedores visados (SANTOS, 2006).

¹⁶ No momento estão em risco as próprias universidades públicas nacionais e seus projetos autônomos de abordagem dos problemas e aspirações nacionais. O objetivo é criar um capital universitário global que conclua a mercantilização global da universidade com o mínimo de interferência nacional. O confisco da possibilidade de deliberação democrática na área de educação terá repercussões cujo caráter devastador, particularmente para o pensamento crítico e comprometido com a cidadania, dificilmente poderá ser exagerado. Se este projeto for concretizado, as disposições sobre a educação, em virtualmente todas as constituições do mundo, serão gradualmente substituídas pelo constitucionalismo global das universidades globais e do capital que as sustenta (SANTOS, 2006).

¹⁷ Dentro de uma nova formatação sociojurídica pelo fato de a universidade realizar funções de interesse público que, por definição, não podem ser realizadas no mercado de diplomas universitários. Essa é a necessidade de corrigir os efeitos da concorrência desleal e da apropriação indevida de recursos de que a universidade pública foi vítima nas duas últimas décadas, pelo sucateamento compreendido

pelas políticas neoliberais. Esta, por sua vez, deve se legitimar pelo novo patamar da democracia participativa ensejada pela criação de um espaço público aberto às pressões sociais da democracia externa, o que é ameaçado pela diminuição da democracia interna pela pressão empresarial responsável, pela proletarianização de pesquisadores e professores. Sem isso, o foco de legitimidade da universidade pública pelo pensamento crítico de longo prazo será insuficiente (SANTOS, 2004).

¹⁸ A própria estrutura do Estado nacional colonial montada sob a dominação racial e cultural eurocêntrica blindada aos marginalizados e que exige a descolonização transcendendo à expectativa das revoluções democrático-burguesas ou socialistas, especialmente no primeiro caso, seguindo a premissa do processo de desenvolvimento europeu, por sua vez, o socialismo não pode negligenciar a ausência da homogeneidade social (QUIJANO).

¹⁹ O capitalismo, por outro lado, cria, no campo da regulação, mecanismos de gestão supervisionada do sistema de desigualdade e exclusão, estabelecendo os limites da emancipação social na vigência do sistema social de acumulação fundado no egoísmo privado e no individualismo. A proposta de regulação visa à contenção desenfreada da desigualdade/exclusão extremas e descontroladas. A visualização isolada da desigualdade e da exclusão como formas únicas sempre foram características dos movimentos sociais que combateram a regulação capitalista, dentro de espectros dirigidos para a sua própria causa, negligenciando as demais. Tal atitude e forma de ação demarcaram o movimento socialista, os movimentos de teor feminista e anticolonialistas, assim se impediu que se tornassem possíveis perspectivas de solidariedade efetivas (SANTOS, 2006).

²⁰ O marxismo se situa, sem dúvida nenhuma, na continuação dessa antiga e venerável tradição de sonho e de combates à emancipação dos pobres, explorados e oprimidos. Ele compartilha de suas interrogações, protestos, preocupações, revoltas comuns. Mas tudo que é específico do marxismo somente pode ser explicado, em última análise, pelo que é novo a partir do século XVIII, e que se liga intimamente à consolidação do modo de produção capitalista pela Revolução Industrial: o aparecimento definitivo do proletariado como classe social fundada sobre o trabalho assalariado; a tomada de consciência radical da questão social nascida de um novo antagonismo social: o do capital e do trabalho assalariado (MANDEL, 2001).

²¹ Por fim, a reinvenção da tradição crítica não pode descartar a questão do colonialismo, por vez ausente da própria concepção de Marx, embora tenha sido destacada, na obra dos marxismos posteriores, desde Lênin, até Antônio Gramsci. No que se refere à visão de Marx acerca da Índia, o que não elimina a importância da tradição marxista, que não deve ser eliminada em razão dos seus limites, mas deve ser objeto de uma ecologia de outros saberes, capaz de transcender as formulações críticas restritas a uma só forma de dominação, baseada nas relações de Capital/Trabalho, desprezando, por exemplo, opressões étnicas e sexistas, conforme formularam os Zapatistas em sua marcha na cidade do México em 2001.

Essa percepção da ampliação do teor crítico da tradição marxista dentro da lógica pós-colonial, no entanto, não abole a importância e centralidade dessas últimas formas de dominação do Capital sobre o trabalho, mais do que nunca engendradas pela acumulação capitalista flexível, que atua rizomaticamente, adjudicando a formação de novos focos de barbárie e opressão: sexistas, racistas, separatistas, fundamentalistas, fosso Norte/Sul, Centro/Periferia, etc., multilateralismo neoliberal desregulamentador, privatizador: do FMI, Banco Mundial e da OMC, inefetividade e parcialidade imperialista das resoluções da ONU e a criação de forças mercenárias privatizadoras da guerra, como a empresa: Blackwater que atua, atualmente, no Iraque.

²² Na época atual, todas essas instituições – fábrica, escola, hospital psiquiátrico, hospital, prisão – têm por finalidade não excluir, mas, ao contrário, fixar os indivíduos. A fábrica não exclui os indivíduos; liga-os a um aparelho de produção. A escola não exclui os indivíduos; mesmo fechando-os; ela os fixa a um aparelho de normalização dos indivíduos. O mesmo acontece com a casa de correção ou com a prisão. Mesmo se os defeitos dessas instituições são a exclusão do indivíduo, elas têm como finalidade primeira fixar os indivíduos em um aparelho de normalização dos homens. A fábrica, a escola, a prisão ou os hospitais têm por objetivo ligar o indivíduo a um processo de produção, de formação ou de correção dos produtores. Trata-se de garantir a produção ou os produtores em função de uma determinada norma (FOUCAULT, 1999).

²³ Nesse sentido, a busca de uma sociologia jurídica capaz de explorar novas vias de acesso da sociologia ao discurso jurídico à luz de investigações empíricas, como a realizada por Boaventura de Sousa Santos em Pasárgada (favela do Jacarezinho no Rio de Janeiro) transformaram-se em fatos de renovação dos estudos no campo do pluralismo jurídico (SANTOS, 1988). Além disso, o recurso a uma hermenêutica diatópica, que permita o diálogo intercultural (SANTOS, 2006).

²⁴ A tendência imperial especialmente americana anunciada pelos falcões da era Bush, expressa pela quebra do Direito Internacional após o 11 de Setembro (intervenção no Iraque, quebra das deliberações do Conselho de Segurança na ONU), repetindo os *slogans* do *Evil Empire* da era Reagan em Guantánamo, na tentativa do golpe Venezuelano contra Hugo Chavez. A ascensão possível dos democratas não sinaliza, no entanto, para o fim do imperialismo externalizado por interesses das indústrias transnacionais, incluindo petróleo, armamentos, etc. (BANDEIRA, 2006).

²⁵ O quadro atual acena para tendências ainda ligadas à realidade denunciada por Guy Debord, em 1992, afirmando acerca do uso de desculpas justificadoras da sociedade global neoliberal que nem os conservadores acreditam, apenas admitem o suposto caráter benigno desse imperialismo, responsável pela expansão da democracia formal neoliberal, de liberdades civis e direitos humanos apenas discursivos, devido ao predomínio da liberdade da ditadura dos mercados (DEBORD, 1997).

²⁶ O desafio do diálogo intercultural/interfilosófico (por exemplo, entre a tradição filosófica andina/africana *versus* tradição filosófico/científica europeia), não se deve e não se pode furtar à premissa da contextualização local da matriz cultural, elemento essencial para a conexão interculturalista dos saberes, em que a objetividade não é confundida com neutralidade. Esses são condições e desafios internacionalistas civilizatórios essenciais para a constituição de uma nova comunidade planetária dentro do projeto de uma globalização alternativa pós-colonial, assim como de uma nova ecologia dos saberes, capaz de desafiar o modelo de conhecimento monocultural da ciência, não significando debelar este último, mas enriquecê-lo. Estes processos culminam, por sua vez, na busca de subjetividades rebeldes, não conformistas, sem descambar na razão cínica, conformista de que nada pode ser feito (SANTOS, 2007).

²⁷ Nesse sentido é notável a experiência descrita por Jesus de La Torre Rangel, o qual demonstra que a globalização fomenta novas experiências culturais, que se por um lado atuam como resistência, por outro, trazem aportes para a construção de uma juridicidade mais equitativa. Essa é a situação relatada acerca da organização das comunidades indígenas da Sierra Xica e de Montana, em que a falência e corrupção do aparato estatal levaram à auto-organização de polícias comunitárias, coordenadas por Conselhos Inter-regionais Comunitários, enraizados na tradição indígena ancestral, e na efetivação dos direitos humanos viesados na Constituição, não cumprida, por sua vez, pelo próprio poder governamental estatal Mexicano (RANGEL, 2007).

²⁸ A crítica e desconstrução talvez se iniciem pelo Estado centralizado moderno, com perfil neoliberal (privatizado, desregulamentado/mínimo apenas na área social, reforçado na área fiscal e penal) e pelo próprio monismo jurídico reificado pela estatalidade neoliberal repressora penal e fiscalista, contrária à ampliação das instâncias promocionais dentro da perspectiva dos direitos sociais, culturais e ambientais.

²⁹ Zaffaroni amplia a análise do Sequestro do Tempo de Foucault, adaptando o conceito de Sequestro à realidade periférica dos países coloniais; a noção de Colônia deve ser repensada da perspectiva de uma gigantesca instituição de sequestro de características bem particulares. Essa noção possui uma imensa dimensão geográfica e humana no exercício de poder que priva de autodeterminação assumida pelo governo político, submetendo os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador; impõe-lhe seu idioma, sua religião, seus valores, destruindo todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais; considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela, justificando como empresa piedosa qualquer violência genocida, com o argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à verdade (teocrática ou científica). Esse exercício de poder, configurador do que Darcy Ribeiro chama de processo de atualização, que alcança as características presentes na região marginal ou na África, dá lugar a uma gigantesca instituição de sequestro.

Este é o poder-saber de conotação antropológica, que passa despercebido pelo etnocentrismo europeu (ZAFFARONI, 1991).

³⁰ A reconstituição do Estado passa pela compreensão do seu papel de formação da identidade nacional: hino, educação, histórias nacionais. O bem-estar individual e coletivo, a ideia de bem-estar social como parte do contrato. A garantia de segurança individual e coletiva e a autodeterminação conferida pela soberania nacional (SANTOS, 2007).

³¹ Nesse sentido, é importante a crítica de Boaventura de Sousa Santos, ao situar o Brasil como um bom aluno dos norte-americanos, não se afastando um milímetro dessa condição, apesar do nítido retrocesso do neoliberalismo na América Latina, com a adoção de políticas sociais muito mais avançadas do que as do Brasil, por parte da Venezuela. Assim, a governabilidade remete à emancipação social num quadro residual, no caso brasileiro, se comparado com as outras realidades de ruptura alargada e democratizadora, mesmo há o mérito de maiores investimentos do Estado e paralisia dos processos de privatização total e sucateamento estatal dilapidador das eras Collor e FHC: conforme citação do grande denunciador dos processos neoliberais de privatização no Brasil, Aloisyo Biondi: “[...] ao conceder tantas vantagens ao capital estrangeiro, o governo sabia que estava caminhando o país para um terreno minado.” Também, na época da privatização da Light, outro diretor do BNDES, Luiz Crysóstomo, admitia que a abertura aos “compradores estrangeiros” apresentava riscos futuros de “torra” de dólares. Segundo Crysóstomo, com a “liberdade” concedida, os “compradores” poderiam tomar empréstimos em bancos de seus países, em valor “equivalente a 85% a 90%” dos desembolsos que enfrentariam, a juros de 12% ao ano, para aplicar no Brasil, exigindo um retorno de 15 a 20%, acima dos 12%. Isso significaria remessas brutais de juros e de dividendos (participação dos “compradores” nos lucros), sobretudo, dizia Crysóstomo, a partir de 1998 e 1999 – quando começariam a vencer os primeiros empréstimos concedidos aos “compradores” de estatais. Em outras palavras: os financiamentos externos ampliaram a dívida e a “torra de dólares. E, do ponto de vista do consumidor, obviamente a redução de tarifas tornou-se um sonho mais distante, já que todos os juros e dividendos exigidos pelos “compradores” devem sair do faturamento das “privatizadas”. Os incríveis “acordos de acionistas” facilitaram a criação e manutenção de todas essas distorções, com a ausência do governo na gestão das empresas (privatização com moeda podres, saneamento das empresas, com as dívidas sendo absorvidas pelo Estado e com vultosos financiamentos do BNDES (BIONDI, 1999) vigente no governo de Fernando Henrique Cardoso. Além disso, é importante o alerta dirigido à institucionalização dos movimentos sociais, que pode ser feito inclusive de forma bem-intencionada, e a esperança de que o atual governo brasileiro, ainda que no plano da contradição, dê oportunidade aos movimentos sociais (SANTOS, 2007). Apesar das gradualidades das mudanças, assim mesmo transparecem

diferenças qualitativas em relação ao período de desconstrução neoliberal total do Estado, por Collor e FHC.

³² Nesse sentido, a nova proposta de emancipação centra-se em modelos democráticos de alta intensidade, alternativos à democracia formal de mercado neoliberal proposta pelo Consenso de Washington, o que passa pela socialização da economia que não é somente os fatores de produção e mercado, mas gente, trabalhadores e famílias, distribuição de renda, tributação progressiva, reforma agrária, autogestão operária e participação político-jurídica pluralista comunitária participativa.

³³ As formas comunitário-participativas podem, por exemplo, ser: orçamentos participativos, planejamentos participativos, audiências públicas, votações eletrônicas, plebiscitos, referendos, participação cívica voluntária e remunerada.

³⁴ Nesse sentido, Eugen Ehrlich distingue o direito individualista do comunitário; o primeiro não consegue aniquilar totalmente as comunidades; nas cooperativas familiares, nas corporações, nas instituições beneficentes, no Estado, à medida que constitui uma comunidade militar, de funcionários ou de bem-estar. Não há prestações e contraprestações delimitadas, segundo propriedade e contrato: os indivíduos prestam serviço segundo suas forças e capacidades e são recompensados de acordo com suas necessidades. A ideia comunitária não visa a estruturar toda a sociedade segundo princípios, como o socialismo ou o comunismo, mas procura introduzir alguns dos princípios que já parecem realizados nas comunidades existentes. Em lugar da livre aplicação da posse e do trabalho, por meio do contrato deve ser colocado em ordem, na qual o indivíduo, ao menos em casos de necessidade, põe suas forças e habilidades à disposição da totalidade e, em contrapartida, a totalidade contribui com o indivíduo, ao menos em caso de necessidade (EHRlich, 1986).

³⁵ Que pressupõem a participação como vítima ou intelectual orgânico articulado com a necessidade de constituição de uma comunidade de comunicação das vítimas como resultado da tomada de consciência da exclusão, assumindo uma negatividade do sistema dominante, como uma não verdade. Esse aspecto funciona como ponto de partida de ruptura em direção ao novo posicionamento insurgente dentro de uma nova intersubjetividade crítica distanciada do sistema opressor.

³⁶ Os cursos de Direito, que em geral formam profissionais descompromissados com a realidade social circundante, em geral aprisionados ao estudo isolado de leis, códigos e institutos jurídicos, ou seja, profissionais acorrentados ao paradigma jurídico-dogmático clássico e às pressões profissionais do mercado capitalista (SANTOS, 2007).

³⁷ Entre os possíveis argumentos, posiciona a assertiva do processo de mudança mediante o envolvimento participativo com a comunidade, em um modelo de pesquisa-ação e de reconstrução do ensino, da pesquisa e da extensão universitária dos cursos de Direito em prol, de uma nova cultura jurídica sem indiferença em relação à suposta exterioridade jurídica das questões sociais, incrustadas na

desigual formação social brasileira marcada pelo capitalismo periférico (SANTOS, 2007).

³⁸ A esse processo se combina a visão tradicional da carreira de professor como atividade secundária em relação à carreira jurídica principal de juiz, membro do Ministério Público ou advogado, característica típica da maioria dos educadores do Direito, muitas vezes, com crível adesão ideológica ao *status quo* (SANTOS, 2007).

³⁹ Embora esta também tenha assumido importantes lutas de mobilização sindical bloqueando o projeto do Estado mínimo proposto pelo neoliberalismo.

⁴⁰ O novo direito plural, comunitário e participativo deve zelar pela socialização da produção, ou seja, por novos focos de produção e socialização solidária da economia, pela promoção dos direitos humanos, pela exteriorização e internalização democrática direta/participativa das pressões sociais e associativas, constituindo um direito associativo coordenador da nova estatalidade erguida pela democratização da democracia, mas que não descambe em um anarquismo difuso coadjuvante ingênuo do neoliberalismo.

⁴¹ A efetivação utópica do pluralismo jurídico-comunitário participativo, negador do neoliberalismo, passa pela construção de experiências concretas de alargamento do espaço público, da cidadania e do combate das desigualdades e injustiças sociais seculares da América Latina, assim como de denúncia enfática dos efeitos perversos da globalização neoliberal e da inserção solidária dessa nova realidade jurídica, dentro dos projetos latino-americanos de libertação emancipatória, que permitam essa ruptura concreta com o modelo difundido pelos centros imperiais difusores do neoliberalismo e da pós-modernidade celebratória, com seu enfoque de descontextualização consumista/culturalista alienante.

⁴² Essa transformação perpassa a óbvia exclusão do ângulo do relativismo antropológico absoluto contemporâneo, permeado por uma pretensão de neutralidade (abstenção político-social culturalista similar àquela defendida anteriormente pelo cientificismo positivista).

⁴³ Aqui não se descarta a proteção dos hipossuficientes frente aos fornecedores pelo código do consumidor, apenas não se admite que esta seja a única cidadania tutelada pelo capitalismo globalitário.

⁴⁴ Estas são sociedades manufaturadas pela dialogia formal tradicional do discurso jurídico oficial conservador e mantedor dos interesses reais do *status quo* oligárquico latino-americano, vestido de ornamentalidade, elitismo e, obviamente, afastado da realidade social para manter privilégios dentro dos estamentos sociais patrimonialistas reinantes.

⁴⁵ Esse é o modelo jurídico de exclusão do outro, mero sujeito ou objeto jurídico abstrato, proprietário ou não proprietário, titular ou não de direito.

⁴⁶ Tal transformação pode ser enfrentada pela adoção do saber jurídico pluralista e coletivista dos povos indígenas e quilombolas afastados que estão, ao menos parcial e temporariamente, da reificação imposta pelos modelos circulacionistas de troca capitalista.

⁴⁷ Apesar da constatação de que tais princípios tenham sido circunstancialmente atenuados pela vigência de um policentrismo jurídico infrajurídico constitucional de agências estatais (Funai), ou pela limitação do absolutismo jurídico da propriedade, representado pelo princípio da função social e ambiental da propriedade estagnados nos moldes do constitucionalismo formal idealista, simbólico vigente com mais intensidade nas realidades periféricas e que somente se efetiva sob a pressão do controle social informal de constitucionalidade empreendido por movimentos sociais, como o MST, sob o enfoque tático de uma desobediência civil para garantir o instituído sonegado.

⁴⁸ O posicionamento deve ser também crítico em relação ao pluralismo jurídico que brota da barbárie social gerada pela própria omissão estatal, o uso do método de investigação materialista heterodoxamente combinado com a visão da alteridade, focada pela abertura pluralista da transmodernidade guiada pela filosofia da libertação Dusseliana oferecem um aporte seguro para um novo humanismo pluralista, talvez colorido por uma visão de ecossocialismo reintegrador do homem ao universo mais amplo, da gaia planetária operada por meio de uma inclusão social, ambiental e intercultural descolonizadora.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, Rogério Dutra dos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal**. Elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

ARGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coord.). **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARNAUD, André Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização**. Lições de Filosofia do Direito e do Estado. Tradução Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Formação do Império Americano**. Da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BIONDI, Aloysio. **O Brasil privatizado**. Um balanço do desmonte do Estado. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 4. ed. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1992.

DALANEZE, Sérgio. A contribuição do Pluralismo no Debate das idéias Jurídicas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 185-198, jan./jun. 2003.

DAVID, Rene. **Os grandes sistemas jurídicos contemporâneos**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**. Na idade da globalização e da exclusão. Tradução Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução René Ernani Gertz. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1986.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**. Ensaio de Interpretação Sociológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas Jurídicas**. 2. ed. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo y América Latina**. Disponível em: <<http://www.clacso.org/wwwclacso/espanol/html/livros/lander/10/pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: Matriz y Possibilidad de Derechos Humanos**. Murcia: Edita; David Sánchez Rubio, 2008.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GRIFFITHS, John. **What is legal Pluralism?** Journal of legal Pluralism. 1986. n. 24.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Tradução Francisco Tomás y Valiente e Clara Álvarez. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales, 1995.

HESPAÑA, Antônio Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

KOSIK, Karel. **A dialética do concreto**. 7. ed. Tradução Célia Neves e Alderico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVIÇOS LEGAIS ALTERNATIVOS. **Pluralismo Jurídico e alternatividade judicial**. El outro Derecho. Colômbia, 2002.

LASSELE, Fernand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LISBOA, Armando de Melo. Empresa cidadã: nova metamorfose do Capital? **Cadernos da Cidade Futura**. Florianópolis, ano 1, n. 1, maio 2000.

LUDWIG, Celso. Luis. **Para uma filosofia jurídica da libertação**. Florianópolis: Conceito, 2006.

LOWY, Michael. **De Marx ao Ecosocialismo**. In: Michel Lowy e Daniel Bensaïd; organização e apresentação de José Corrêa Leite. Tradução Alessandra Ceregatti, Elisabete Burigo e João Machado. São Paulo: Xamã, 2000.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe**: Estudos sobre a dialética marxista. Tradução Rodinei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MANDEL, Ernest. **O lugar do marxismo na história**. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2001.

MARINGONI, Gilberto. **A Venezuela que se inventa**. Poder, petróleo e intriga nos tempos de Chávez. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

PEPPER, David. **Socialismo ecológico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.

RAMPINELLI, Waldir José (Org.). **História e poder**. A reprodução das elites em Santa Catarina. Florianópolis: Insular, 2003.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **Pluralismo Jurídico**: Teoria y Experiências. Cenejus, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a Civilização**. Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ROULAND, Norbert. O direito no plural. In: _____. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RUBIO, David Sánchez. Ciência-ficção y Derechos Humanos. Una aproximación desde La complejidad, Las tramas sociales y los condicionales contrafácticos. In: MOURA, Marcelo Oliveira de. **Irrompendo no real**: Escritos de teoria crítica dos direitos humanos. Pelotas: Educat-Editora da Universidade Católica de Pelotas: 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006 (Para um novo senso comum, v. 4).

_____. **A universidade no século XXI**. Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. **O Discurso e o Poder.** Ensaio sobre a sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João (Org.). **Conflito e transformação social: Uma paisagem das Justiças em Moçambique.** Porto: Afrontamento, 2003.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social.** Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2001.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: Sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na História dos Direitos Humanos das Mulheres.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **El derecho hallado em La calle: tierra, trabajo y paz.** In: TORRE, J. A. de La. Pluralismo Jurídico. Cenejus: México, 2007.

SOTO, Luis Eduardo Muñoz. **Cooperativismo e Direito Identidade Latino-Americana das Cooperativas Populares.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal do Paraná, 2008.

STEFFAN, Heinz Dieterich. Globalização, educação e democracia na América Latina. In: CHOMSKY, Noan-Heinz Dieterich. **A sociedade global. Educação, mercado e democracia.** Blumenau: Furb, 1999.

TEIXEIRA, Aloísio (Org.). **Utópicos, heréticos e malditos.** Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Novo Marco Emancipatório na Historicidade Latino-Americana. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 11-23, jan./jun. 2003.

_____. **Direito e justiça na América Indígena**. Da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

_____. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. ver. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vâni Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em 28 de março de 2010

Aceito em 8 de outubro de 2010

